

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

THALITA FERREIRA MACEDO

PSICOPATIA E DIREITO PENAL

Paracatu

2021

PSICOPATIA E DIREITO PENAL

Monografia apresentada ao curso de Direito do UniAtenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Ednaldo Moreira Junior

Paracatu

2021

PSICOPATIA E DIREITO PENAL

Monografia apresentada ao curso de Direito do UniAtenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Edinaldo Moreira Junior

Prof. Edinaldo Júnior Moreira

UniAtenas

Prof. Msc Rogério Mendes Fernandes

UniAtenas

Prof. Msc Andressa Cristina de Souza Almeida

UniAtenas

AGRADECIMENTOS

É chegado ao fim um ciclo de muitas risadas, choro, felicidade e frustrações. Sendo assim, dedico este trabalho a todos que fizeram parte desta etapa da minha vida. A Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho. Aos meus pais Sueli e Luis Claudio por terem propiciado a realização deste sonho, Aos meus irmãos, pelo companheirismo, pela cumplicidade e pelo apoio em todos os momentos delicados da minha vida. Ao meu colega de trabalho Alonso agradeço pela oportunidade que me deu, por tudo que aprendi com você e graças a você. Agradeço por sempre ter me tratado com respeito e igualdade. Ao professor Ednaldo Moreira Junior, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade. Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica.

Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las.

Evelyn Beatrice Hall.

RESUMO

O tema é controverso no âmbito da ciência penal, no que diz respeito às sanções penais aplicadas aos psicopatas, quais sejam, detenção e medida de segurança. O objetivo é apresentar os fatores que contribuem para esse cenário, observando as peculiaridades traçadas pela doutrina penal brasileira pontuando informações pertinentes quanto ao instituto da medida de segurança no âmbito aplicacional da personalidade psicopata. Sabe-se que o conhecimento e a vida são essenciais, diante disso é importante esclarecer dúvidas e opiniões a respeito da psicopatia e das medidas tomadas pelo Judiciário brasileiro quanto ao julgamento de indivíduos acometidos da doença. Discorrer sobre o que acontece com os psicopatas que cometem crimes, e se eles podem ser plenamente considerados imputáveis ou não, uma vez que o tema é bastante comum atualmente é o que incentiva esse trabalho científico. Faz-se presente na colheita de informações específicas acerca do tema buscando-se apresentar de forma simples, porém, coesa, acerca do instituto da psicopática dentro do direito penal pátrio.

Palavras-chave: Imputabilidade, Psicopatia, Direito Penal, Transtornos de personalidade.

ABSTRACT

The subject is controversial in the scope of criminal science, with regard to criminal sanctions applied to psychopaths, namely, detention and security measures. The objective is to present the factors that contribute to this scenario, observing the peculiarities outlined by the Brazilian penal doctrine, punctuating pertinent information regarding the institute of security measures in the applicational scope of the psychopathic personality. It is known that knowledge and life are essential, so it is important to clarify doubts and opinions about psychopathy and the measures taken by the Brazilian Judiciary regarding the judgment of individuals affected by the disease. Discussing what happens to psychopaths who commit crimes, and whether they can be fully considered attributable or not, since the topic is quite common nowadays, is what encourages this scientific work. It is present in the collection of specific information on the subject, seeking to present it in a simple, but cohesive way, about the institution of psychopathic within the national criminal law.

Keywords: *Imputability, Psychopathy, Criminal Law, Personality Disorders.*

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 1.1 PROBLEMA DE PESQUISA | 10 |
| 1.2 HIPÓTESES | 10 |
| 1.3 OBJETIVOS | 10 |
| 1.3.1 OBJETIVO GERAL | 10 |
| 1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS | 10 |
| 1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO | 11 |
| 1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO | 11 |
| 1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO | 12 |
| 2 PSICOPATIA E SUA MANIFESTAÇÃO NA SOCIEDADE | 13 |
| 3 MEDIDAS PREVENTIVAS EFICAZES PARA CONTROLAR POTENCIAIS DOENTES MENTAIS COM A PSICOPATIA | 16 |
| 4 MEIOS USADOS PELA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA REPREENDER O CRIME OU COMPORTAMENTO CRIMINOSO QUE CAUSE DANOS A SOCIEDADE | 20 |
| 5 CONCLUSÃO | 24 |
| REFERÊNCIAS | 26 |

1 INTRODUÇÃO

O principal objetivo deste trabalho consiste em demonstrar a imputabilidade dos psicopatas, por meio de uma análise de seu perfil, bem como da legislação brasileira a análise dos reflexos da ausência de uma lei específica para a punibilidade dos indivíduos psicopatas frente ao direito penal brasileiro.

O tema apresentado é discutível no âmbito da ciência penal, no que diz respeito às sanções penais que são aplicadas aos psicopatas, são elas as detenções e as medidas de segurança. A abordagem constante no presente trabalho é pautada na punição e ressocialização do psicopata.

O trabalho tem como objetivo específico observar a importância do estudo da psicopatia, o conceito de psicopatia, definindo o perfil de um psicopata frente a sociedade e verificar a eficácia do direito penal brasileiro nos casos de delitos cometidos por indivíduos com perturbações mentais, analisando a teoria do crime juntamente com a psicopatia definindo a responsabilização criminal psicopata.

Irá mostrar as principais características para reconhecer um indivíduo psicopata e as consequências aplicadas sobre os mesmos em seus crimes de acordo com inúmeros estudos sobre doenças mentais, percebe-se que os crimes praticados por indivíduos com psicopatia geralmente praticam crimes brutais e violentos, são indivíduos com pouca empatia, que não apresentam culpa ou remorso, e apresentam características tais como, frieza, crueldade e o mais importante Entre eles, falta o que se aprendeu com a punição.

Também mostrará se o transtorno possui uma cura. Este trabalho se baseia na questão: A psicopatia pode gerar a imputabilidade no direito penal e o que ocorre com os psicopatas que cometem crimes? A justiça está sendo eficaz nas punições? O estudo será direcionado a identificação da imputabilidade no sistema penal vigente, bem como à formulação de um breve esclarecimento acerca das medidas de segurança aplicáveis ao indivíduo com desordens mentais em conflito com a lei.

O método utilizado foi o exploratório, buscando informações em livros, artigos, revistas, internet, artigos científicos, utilizando a contribuição da área psiquiátrica juntamente com a jurídica. Assim como também na legislação do nosso país. Além disso, utilizou-se método descritivo, pois tem como intenção informar o

leitor para que o mesmo possa adquirir conhecimento sobre a área trabalhada e esclarecer suas dúvidas.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

A psicopatia pode gerar a inimputabilidade no direito penal e o que ocorre com os psicopatas que cometem crimes?

1.2 HIPÓTESES

Verificar a aplicabilidade e a eficácia do direito penal nos casos de delitos cometidos por indivíduos com distúrbio psíquico, analisando a psicopatia e a teoria do crime, definindo a responsabilização criminal psicopata.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Esclarecer a Psicopatia envolvendo o Direito Penal, analisar quais medidas devem ser adotadas no caso de pessoas com esse transtorno de personalidade e desordem mental e verificar se os procedimentos implementados pelo sistema judicial são eficazes e qualificados.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) conceituar psicopatia e sua manifestação na sociedade;
- b) verificar medidas preventivas eficazes para controlar potenciais doentes mentais com a psicopatia;
- c) explorar os meios usados pela justiça brasileira para reprimir o crime ou comportamento criminoso que cause danos à sociedade.

1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO

Segundo o código penal, artigo 149, “quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará por meio de ofício ou requerimento do Ministério Público, [...] que este seja submetido a exame médico-legal”. Para aplicação da lei penal em caso concreto de um indivíduo diagnosticado com psicopatia é necessário analisar as razões morais que levou o indivíduo a realizar tal ação (OLIVEIRA ESTRUCHINER, 2010).

É cada vez mais frequente a decorrente onda de delitos cometidos por agentes de psicopatia, a pesquisa sobre o tema deste projeto é relevante, pois a doença mental (psicopatia) está diretamente relacionada ao direito penal, e existem hoje poucos recursos e incentivos para a realização desse tipo de projeto de pesquisa.

Sabe-se que o conhecimento e a vida são essenciais, diante disso é importante esclarecer dúvidas e opiniões a respeito da psicopatia e das medidas tomadas pelo Judiciário brasileiro quanto ao julgamento de indivíduos acometidos da doença. Discorrer sobre o que acontece com os psicopatas que cometem crimes, e se eles podem ser plenamente considerados imputáveis ou não, uma vez que o tema é bastante comum atualmente é o que incentiva esse trabalho científico.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

O presente estudo se classifica como de caráter explicativo, pois tem como propósito identificar fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de fenômenos. Essas pesquisas são as que mais aprofundam o conhecimento da realidade, pois tem como finalidade explicar a razão, o porquê das coisas (GIL, 2010).

Uma pesquisa bibliográfica será realizada onde artigos científicos das seguintes bases de dados: livros, Google acadêmico, Scielo, Jus Brasil, artigos científicos e com as orientações recebidas pelo orientador do projeto e utilizando as seguintes palavras-chaves: Imputabilidade, Psicopatia, Direito Penal, transtornos de personalidade.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O trabalho foi dividido em cinco capítulos, o primeiro refere-se à introdução e nele será abordada uma visão geral dos assuntos a serem discutidos ao longo da monografia.

O segundo caracteriza a psicopatia e sua manifestação na sociedade é possível entender como eles são caracterizados.

O terceiro se dedica a apresentar as medidas preventivas eficazes para controlar potenciais doentes mentais com a psicopatia.

O quarto capítulo trata-se dos meios usados pela justiça brasileira para repreender o crime ou comportamento criminoso que cause danos à sociedade tratando das modalidades de medidas de segurança.

O quinto e último diz respeito às conclusões finais abordando a importância do trabalho da psicologia junto a pacientes acometidos pela psicopatia, buscando ter para cada comportamento uma regra específica de sanção que irá deflagrar a devida aplicabilidade legal no caso concreto.

2 PSICOPATIA E SUA MANIFESTAÇÃO NA SOCIEDADE

Em consonância com Soeiro e Gonçalves (2010) no cenário médico da atualidade, definir psicopatia, reveste-se de grande complexidade. O psicopata tem visões totalmente distintas de uma pessoa normal e que se caracterizam por serem cruéis, irresponsáveis e por não terem vida emocional real, nem sintomas característicos de enfermidade mental, possuem todos os indicadores para se inserirem num diagnóstico de psicopatia, porém, tal pensamento por muitas das vezes é direcionado de forma equivocada, pois, nem sempre os psicopatas serão ou terão tais instintos.

Para Damasceno (2018 p 439) “o tema em tela pode ser entendido como uma desordem de personalidade, possuindo principais características como: a) falta de empatia; b) deslealdade; c) ausência de sentimentos (remorso, felicidade...). Possuindo um artifício, que por meio destes os levará a mentir de maneira natural e pela mentira podem e conseguem manipular várias pessoas a fim de almejar seus objetivos.

GARRIDO GENOVÉS, (2004, p. 20) esclarece que “Os psicopatas são pessoas que não se importam com a vida ou a felicidade daqueles que são afetados por seus atos. Eles se opõem às normas morais básicas da sociedade, não possuindo a capacidade real de sentir afeto. Os psicopatas podem camuflar-se de maneira perfeita. Existem os psicopatas que não praticam fatos delituosos de grande monta, como homicídios, estupros etc., mas vivem nas sombras e nos lares, nas organizações públicas, nas escolas e igualmente destroem a vida daqueles que, infelizmente, cruzam o seu caminho.”.

Do ponto de vista de Garrido Genovés (2004), é possível entender que, os psicopatas são caracterizados pela falta de empatia com relação aos próximos e possui um certo desprezo pelas obrigações sociais, são manipuladores e mentem para se aproveitar do que as pessoas podem lhe oferecer.

Ainda de acordo com GARRIDO GENOVÉS, “eles simulam sentimentos que realmente não possuem, fazem crer que acreditam nas leis e as cumprem, que gostam de seus amigos, que amam as suas esposas e filhos, mas, na verdade, querem apenas dominar e subjugar o outro. A maior capacidade que possui o psicopata é a de ocultar ou simular propósitos e emoções que não possui. Pode ser

descrito como um camaleão humano. Ele sempre utiliza essas armas para dominar e controlar o ambiente ao seu redor. Não sente as emoções humanas básicas, como amor, compaixão, amizade e solidariedade, mas simula que as sente, com o objetivo de controlar e dominar as pessoas” (GARRIDO GENOVÉS, 2004, p. 20).

Nesse sentido pode se dizer que os indivíduos com desordens mentais são altamente manipuladores e podem facilmente conquistar a confiança das pessoas. Embora não possam senti-los, eles ainda aprendem a imitar emoções, e parecem normais para pessoas desavisadas.

Os portadores da psicopatia estão quase sempre envolvidos em atos criminosos ou em processos judiciais, por isso a psicopatia tem sido um tema tão significativo da psicologia forense.

Essa doença mental é como um tipo de comportamento social, em que o sujeito carece de moralidade e consciência humana ou melhor, não possui consciência ética, possui atitudes descompromissadas para com os outros e não se importam com as regras sociais, e se caracterizam por uma evidente falta de empatia. Essa terminologia é mais conhecida e usual no senso comum, podendo receber outras denominações tais como personalidade dissocial, personalidade antissocial, personalidade psicopática, dentre outras.”

Ana Beatriz Barbosa Silva, autora do livro “Mentes Perigosas” afirma que existem três correntes que conceituam a psicopatia, uma delas acredita que seja o fator genético (doença moral) que origina o transtorno mental, outra acredita que seja o fator biológico (doença mental) e a terceira corrente afirma que é o fator psicológico (transtorno de personalidade) o responsável pela origem desse transtorno mental.

De acordo com a autora ela informa também que a palavra psicopata significa literalmente doença da mente, mas em consonância com os termos médicos-psiquiátricos, a psicopatia não está de acordo com a visão tradicional das doenças mentais, pois eles não sofrem de delírios ou alucinações, não são considerados loucos como o portador de esquizofrenia, e muito menos apresentam indícios de sofrimento mental, como a depressão ou o pânico.

Ela os designa da seguinte maneira: “Em geral, a autora diz que eles são indivíduos frios, que além de calculistas são também inescrupulosos, dissimulados e mentirosos, e que visam apenas o próprio benefício. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos.

Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, pode se dizer também que são seres sangue frio. Podem ser encontrados em qualquer raça, cultura, sociedade, credo, sexualidade, ou nível financeiro. Estão em todos os meios sociais e profissionais, camuflados de executivos bem-sucedidos, líderes religiosos, trabalhadores, “pais e mães de família”, políticos, etc.”

Seria imprudente concluir que psicopatas são “loucos morais”, pois tal conceituação poderia influenciar e prejudicar o julgamento de magistrados que os consideram imputáveis ou semi-imputáveis. Quanto à corrente que considera a psicopatia como um transtorno mental, engloba vários tipos de aspectos, sendo eles: a personalidade, o caráter e a consciência do indivíduo, Jorge Trindade (2012, p. 165/166), quanto a essa corrente, alega que esse transtorno, historicamente, foi conhecido por diferentes nomes: insanidade sem delírio (Pinel, 1806); insanidade moral (Prichard 1837); delinquência nata (Lombroso, 1911); psicopatia (Koch, 1891); sociopatia (Lykken, 1957). Atualmente, é conhecido por transtorno de personalidade antissocial.

Um psicopata na sua infância ele já demonstra que será psicopata e um antissocial futuramente, com seu comportamento agressivo, que já não obedece regras, acha graça em maltratar animais e até mesmo outras crianças, não emocionam-se com a morte, além de tratar com falta de respeito e educação seus professores, praticam bullying nas escolas que frequentam contra seus colegas de classe e quando pegos fingem que se importam e estão arrependidos quando na verdade não dão a mínima para os seus atos se ferirem ou não alguém com suas supostas brincadeiras não sentem o menor arrependimento.

Por esse motivo que os Psicólogos e Psiquiatras orientam os pais a sempre ficarem atentos ao comportamento e atitudes de seus filhos, pois caso esses comportamentos passem despercebido os pais podem não perceberem ter um futuro psicopata e que futuramente poderá causar muito mal e tristeza na vida e família de outras pessoas.

3 MEDIDAS PREVENTIVAS EFICAZES PARA CONTROLAR POTENCIAIS DOENTES MENTAIS COM A PSICOPATIA

Desde o início da civilização tem sido aplicado um modelo de sociedade em que o regimento principal se daria através de direitos e deveres que são estritamente dependentes da aplicabilidade da norma jurídica (BUSATO; HUAPAYA, 2003, p.24).

Sabe-se que as medidas de segurança serão aplicadas aos indivíduos inimputáveis, devendo-se observar duas hipóteses que devem estar obrigatoriamente presentes no fato concreto (BUSATO; HUAPAYA, 2003). Busato e Huapaya (2003) dizem que tais hipóteses são: a prática de um fato tipificado como crime e a periculosidade do agente que o cometeu assim. Assim, o pilar da medida de segurança é a periculosidade do agente exposto através de um injusto penal.

Pode se dizer que as normas jurídicas são regras de conduta impostas pelo nosso ordenamento, pelo Estado. Em regra, são comandos gerais, ditados pelas autoridades competentes. De acordo com Capez (2003), as normas jurídicas são adotadas para que haja um convívio pacífico onde se busca a comunhão voltada para o bem coletivo.

Partindo do ponto das referidas medidas ao se referir às chamadas medidas de segurança tratamos das normas jurídicas cogentes, ou seja, normas de caráter absoluto que exprimem uma abstenção ação ou ação, estando ligadas ao modo de punição ou coibir a ação delituosa praticada pelo indivíduo. É possível perceber e entender que este conceito não é literal, pois, o Código Penal não define expressamente o que é uma medida de segurança (CAPEZ, 2004)

Conforme destacado anteriormente as medidas de segurança tem características essencialmente preventivas visando em suma a não reincidência de um criminoso extremamente perigoso a um fato delituoso que exponha a nossa sociedade a um grande risco ou perigo. Pode-se dizer então que as principais pressuposições à aplicação das medidas de segurança encontram-se conectados na periculosidade do agente, que será constatada através de perícia onde se buscará chegar a conclusão se o agente irá ou não delinquir novamente.

Partindo dos pontos explanados por Capez (2004) ele define medidas de segurança como sendo a sanção aplicada aos inimputáveis que cometeram algum delito penal e, via de regra será aplicada na forma de internação em algum hospital

de custódia ou passará por tratamentos psiquiátricos e na falta deste, em algum outro estabelecimento adequado ou sujeição a tratamentos ambulatoriais. O Código Penal traz positivado em seus artigos 96 e 97, considerações acerca das medidas de segurança. Veja-se in verbis:

Art. 96. As medidas de segurança são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)II - sujeição a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prazo: § 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No tocante do artigo 26 do Código Penal, é cabível a isenção de pena aos inimputáveis. Veja-se in verbis:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Nesse sentido se faz necessário definir a natureza jurídica das medidas de segurança, o que por sua vez se torna uma tarefa árdua.

De acordo com Zaffaroni e Pierangeli (1996) as medidas de segurança nada mais são do que um instituto do direito administrativo e não do direito penal, pois tomam como fundamento que o direito penal abrange somente o domínio da culpa e da pena não sendo o caso da medida de segurança.

Segundo o pensamento de DAMÁSIO, (2006, p. 210). “Nossa legislação penal entende que a ideia de responsabilidade, ou seja, de comprometer-se com a lei penal e assim responder perante ela, mediante a aplicação de uma pena, apenas faz referência à insuficiência ou à alteração das faculdades psíquicas de caráter intelectual (entender o caráter ilícito do fato e determinar-se segundo esse entendimento – compreensão e volição). Parece que não está compreendida na dicção da lei a faculdade ética de valorar, ou se está, ficou relacionada em segundo ou último plano”.

O que motiva o interesse em estudar a psicopatia é que, ao longo do tempo, sempre houve, na sociedade, personalidades consideradas anormais, relacionadas a comportamentos negativos e a perturbações. Na comunidade onde o psicopata convive, há, principalmente, o envolvimento em comportamentos considerados criminais.

Uma breve revisão da história é capaz de revelar duas questões importantes no que tange à origem da psicopatia. A primeira delas se refere ao fato de a psicopatia sempre ter existido entre nós. [...] A segunda questão aponta para a presença da psicopatia em todos os tipos de sociedades, desde as mais primitivas até as mais modernas (Silva 2008, pg. 189).

De acordo com Silvia a psicopatia sempre esteve presente na sociedade dessa forma, temos que ter em mente que esta não tem cura. ““Os psicopatas estão sempre entre nós. Em tempos tranquilos nós os examinamos. Em tempos difíceis eles nos governam”. Ernst Kretschmer (1888-1964), psiquiatra alemão. Porém, há formas de nos protegermos dos psicopatas: 1- Saber com quem você está lidando: Aceitar e entender que existem pessoas com essa natureza.

Para Parmanhani (2020) “Falar sobre a psicopatia no âmbito do direito penal é tarefa complexa, pois temos uma interdisciplinaridade muito grande. No entanto, antes de adentrarmos ao tema proposto, devemos nos ater à Criminologia”.

De forma muito resumida, podemos dizer que a Criminologia é uma ciência social empírica que tem o objetivo de estudar o crime, a pessoa do infrator, a vítima e o controle social do comportamento delitivo, usando meios e instituições que visam a modelar o indivíduo ao comportamento que se espera e se considera adequado pela sociedade Parmanhani (2020).

É importante e necessário analisar os delinquentes, mas é preciso dizer que compreender os pensamentos humanos é muito mais difícil do que você imagina. Ousamos dizer que é quase impossível compreender a mente humana.

4 MEIOS USADOS PELA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA REPREENDER O CRIME OU COMPORTAMENTO CRIMINOSO QUE CAUSE DANOS A SOCIEDADE

Dispõe o nosso Código Penal Pátrio que às duas modalidades de medida de segurança terão como prazo mínimo o período de um a três anos, devendo ocorrer sua manutenção enquanto possuir a periculosidade do agente. Nos moldes do artigo 176 da Lei de Execuções Penais a periculosidade será constatada através de perícia médica realizada após o decurso do prazo mínimo para internação ou a qualquer momento mesmo antes do término da pena se determinado pelo Juiz da Execução.

Em seu artigo 96 o Código Penal apresenta apenas duas modalidades de medida de segurança, são elas a internação do sujeito em um hospital de custódia ou tratamento psiquiátrico e havendo ausência deste estabelecimento ou algum similar a sujeição do indivíduo a um tratamento ambulatorial (PACHECO, 2003, p.35).

A primeira modalidade em seu artigo 96 trata-se de uma medida detentiva, que privará o interno de sua liberdade impondo a ele determinado tratamento. Esta medida é aplicada de forma obrigatória aos inimputáveis que foram absolvidos pelo crime praticado e que tenham sido punidos com pena de reclusão, em consonância com o disposto no artigo 97 do mesmo diploma legal.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

De acordo com o pensamento de Pacheco (2004), a clínica ou o estabelecimento que receber o paciente reeducando, deverá ter características hospitalares, no entanto caso não haja estabelecimento adequado para internação do paciente reeducando esta poderá ser feita em uma unidade hospitalar comum ou particular, mas nunca em um estabelecimento penitenciário público.

A segunda espécie de medida de segurança é o tratamento ambulatorial consistindo em internação de custódia destinado aos inimputáveis que cometeram um crime de menor potencial ofensivo e foram sentenciados com a pena de

detenção. Existem várias maneiras de desenvolver tratamento ambulatorial, que pode ser feito com o acompanhamento de um médico psiquiatra, ou através das unidades de CAPS ou CAPS AD. O tratamento ambulatorial deverá ser realizado no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em outro local com equipe médica adequada (Jesus, 2005).

Ao ver de Fragoso (1985) o Juiz que estiver encarregado da demanda deverá preferencialmente aplicar o tratamento ambulatorial ao invés da internação, isto porque a internação torna-se nociva para o paciente. Vejamos o que ele diz:

Os manicômios judiciários, como instituições totais, funcionam com sinal negativo, agravando a situação mental do doente. Com o notável progresso feito pela medicina com relação aos tranquilizantes, a grande maioria dos doentes mentais pode hoje permanecer em segurança com suas famílias (Fragoso - 1985, p.410)

O Código Penal Brasileiro Pátrio diz que às duas respectivas modalidades de medida de segurança terão como prazo mínimo o período de um a três anos, devendo haver sua manutenção enquanto houver a periculosidade do agente. De acordo com o artigo 176 da Lei de Execuções Penais a periculosidade será contatada através de perícia médica realizada após o decurso do prazo mínimo para internação ou a qualquer momento mesmo antes do término da pena se determinado pelo Juiz da Execução. (FABBRINI, 2015).

Como dito anteriormente as medida de segurança será aplicável aos inimputáveis devendo-se observar dois pressupostos que devem estar obrigatoriamente presentes no fato concreto (SHINE; HARE, 2004). Busato e Huapaya (2003) indicam que tais pressupostos são: a prática de um fato tipificado como crime e a periculosidade do agente que o cometeu assim. Assim, o pilar da medida de segurança é a periculosidade do agente exposta através de um injusto penal.

De acordo com Holland (1968) tem dois grupos de psicopatas, os psicopatas primários que possuem características fundacionais em traços impulsivos e agressivos, que sabem demonstrar grande confiança em si próprio, um exemplo são os narcisistas e os psicopatas secundários que geralmente apresentam uma forma hostil de convivência, são ansiosos e se mantêm isolados. Não obstante faz-se necessário a explanação da subtipologia de psicopatas utilizada por Ballone

(2005) em uma matéria intitulada transtorno da linhagem sociopática veiculada ao site PsiqWeb.

1. Psicopata Carente de Princípios: Este tipo de psicopata se apresenta frequentemente associado às personalidades narcisistas e histéricas. Podem até conseguir manter-se com êxito nos limites do legal. Estes psicopatas exibem com arrogância um forte sentimento de autovalorização, indiferença para com o bem-estar dos outros e um estilo social continuamente fraudulento. Existe neles sempre a expectativa de explorar os demais;
2. Psicopata Malévolo: Os Psicopatas Malévolos são particularmente vingativos e hostis. Seus impulsos são descarregados num desafio maligno e destrutivo da vida social convencional. Eles têm algo de paranoico na medida em que desconfiam exageradamente dos outros e, antecipando traições e castigos, exercem uma crueldade fria e um intenso desejo de vingança.
3. Psicopata Dissimulado: seu comportamento se caracteriza por um forte disfarce de amizade e sociabilidade. Apesar dessa agradável aparência, ele oculta falta de confiabilidade, tendências impulsivas e profundo ressentimento e mau humor para com os membros de sua família e pessoas próximas.
4. Psicopata Ambicioso: persegue avidamente seus engrandecimentos. Os Psicopatas Ambiciosos sentem que a vida não lhes tem dado tudo o que merecem que têm sido privados de seus direitos ao amor, ao apoio, ou às gratificações materiais. Normalmente acham que os outros têm recebido mais que eles, e que nunca tiveram oportunidades de uma vida boa.
5. Psicopata Explosivo: diferencia-se das outras variantes pela emergência súbita e imprevista de hostilidade. Estes psicopatas são caracterizados por fúria incontrolável e ataque a outros, furor este frequentemente descarregado sobre membros da própria família. A explosão agressiva se precipita abruptamente, sem dar tempo de prevenir ou conter.

Por causa desta classificação acabou tornando-se uma tarefa menos pavorosa entender com quais tipos de psicopata se está lidando, podendo assim aplicar de uma maneira mais correta as medidas de segurança (BALLONE, 2005)

Estamos vivendo em um país democrático de direito em que existem regras a serem cumpridas. Quando deixamos de cumprir essas regras impostas, vê-se surgir a figura do jus puniendi, que é a prerrogativa do Estado em punir um indivíduo pelo descumprimento de uma regra. A grande problemática do jus puniendi quando aplicado em casos que envolvem psicopatas é a incapacidade que estes possuem de entender a dimensão de seus atos de crueldade, ou seja, a punição para eles não são um meio impeditivo para o cometimento de novo fato delituoso (ZAFFORONI, 2001).

Dessa maneira, é visível a obstrução realística da medida de segurança aplicada a um caso concreto envolvendo um psicopata.

Vê-se com que tais medidas de segurança tem um caráter essencialmente preventivo visando a não reincidência de um criminoso potencialmente perigoso a um fato delituoso que exponha a nossa sociedade a um grande perigo. Podendo então afirmar que os principais pressupostos à aplicação das medidas de segurança encontram-se escorados na periculosidade do agente, que será constatada através de uma perícia para que se chegue à conclusão se o agente irá ou não delinquir novamente. (FERRARI; PIARENGELI, 1997).

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como um portador da psicopatia se porta na sociedade, observou-se que os elementos de entendimento que levaram a aplicabilidade da medida de segurança ao indivíduo psicopata se encontram na omissão legal que se faz presente em nosso ordenamento jurídico atual. De acordo com todo o abordado no decorrer do presente trabalho, encontra-se uma dificuldade na busca por materiais doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema.

De forma pontuada foram apresentados os fatores e características na identificação dos indivíduos psicopatas como charme superficial, inteligência, desprovidos de remorso e pudor além de possuírem um egocentrismo patológico, entre outras.

Com a evolução humana e conseqüentemente a conceituação de psicopata faz-se necessário a implantação de novas regras que buscam atender este público específico. Foi citado também o porquê da ineficácia de tal medida que teve como fundamento base a não caracterização do psicopata como um doente mental, mas sim como um indivíduo desvirtuado psicologicamente, a partir da conceituação das medidas de segurança.

O termo “psicopático” foi utilizado pela primeira vez em sua acepção moderna por Koch, um escritor alemão da área psiquiátrica, em 1891 no livro As inferioridades psicopáticas, chegamos a época em que os seres-humanos foram desenvolvendo determinados comportamentos que precisam ser estudados de uma forma mais técnica e abrangente pela nossa sociedade.

A psicopatia tem sido justificativa de defesas nos casos de criminosos violentos, pois estes são considerados inimputáveis, conseguindo assim a isenção de pena ou substituição desta pela medida de segurança o que é frustrante.

Dessa maneira faz-se necessário entender que há a necessidade de evolução dogmática, doutrinária e acima de tudo coercitiva, buscando ter para cada comportamento uma regra específica de sanção que irá deflagrar a devida aplicabilidade legal no caso concreto.

A conclusão racional é que devido à peculiaridade do indivíduo psicopata este deve ter uma norma específica que deverá ser aplicada de forma oposta a medida de segurança. Essa necessidade se faz presente também pelo fato de que

psicopatia é uma condição não curável, por isso não há tempo que a fará ser revertida.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Haroldo da Costa. **Das medidas de segurança**. Rio de Janeiro. América Jurídica, 2004.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral. v. 1**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. **Introdução ao direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- DAMÁSIO, Antônio Rosa. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. Acesso em: 03 nov. 2020.
- Ernst Kretschmer (1888-1964), **Tempos difíceis** (por Franklin Cunha).
- GARRIDO GENOVÉS, Vicente. **Cara a cara con el psicopata**. Barcelona: Ariel, 2004. Acesso em: 27 out. 2020
- GIL, ANTONIO CARLOS. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2010.
- HARE, Robert D. Psicopatia: teoria e pesquisa. Tradução de Cláudia Moraes Rêgo. Rio de Janeiro: **Livros Técnicos e científicos**, 1973.
- HARE, Robert. **Psicopatas no divã**. Veja, São Paulo, ed. 2106, ano 42, n. 13, 01 Abril 2009. p. 21. Entrevista concedida a DINIZ, Laura.
- JESUS, Damásio. Direito Penal. v.1. São Paulo: Saraiva, 2003.
- OLIVEIRA, Alex Moises de. O psicopata e o direito penal brasileiro. **A psicopatia e a sua responsabilização na esfera criminal**, [S. l.], p. 1/14, 1 ago. 2015.
- PACHECO, Cláudio. **Lições de direito penal: A nova parte geral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003 p 35.
- PARMANHANI, André. A psicopatia no Direito Penal. **Canal Ciências Criminais**, Porto Alegre, p. 1/4, fev. 2020.
- RAMOS, BEATRIZ DE MELLO BROCHADO. **A psicopatia e a sua responsabilização na esfera criminal**. 2019. Monografia (Conclusão de curso) - Faculdades Londrina, [S. l.], 2019.
- SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 67.
- SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2008, pg. 189.

SHINE, Sidney Kiyoshi. **Psicopatia**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007, p. 17.

SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **O estado de arte do conceito de psicopatia**. *Análise Psicológica*, Lisboa, p. 227/240, abr. 2010.

ZAFFORONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.